



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CNPJ Nº 35.205.905/0001-82

Lei nº 028, de 26 de julho de 2019

Regula o funcionamento e institui o Plantão de Atendimento 24 horas, em escala de rodízio, para as farmácias e drogarias do Bairro Centro no Município de Morros, Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Morros, Estado do Maranhão, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Em conformidade com o art. 56, da Lei 5.991, de 17 de dezembro de 1973, fica instituído o plantão de atendimento 24 horas, em sistema de rodízio, obrigatório, para as farmácias e drogarias situadas no centro da cidade de Morros, Estado do Maranhão.

§1º. O plantão de atendimento 24 horas, em sistema de rodízio, deverá ocorrer diariamente, de modo que todos os dias haverá uma farmácia ou drogaria aberta por 24 (vinte e quatro) horas, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

§2º. Para as farmácias e drogarias situadas nos bairros próximos ao centro da cidade, a participação no plantão de atendimento 24 horas, em sistema de rodízio, é facultativa.

§3º. O estabelecimento que vier a ser instalado no centro desta cidade após a implantação do plantão de atendimento 24 horas, em sistema de rodízio, sendo enquadrado na categoria de farmácia ou drogaria, deverá participar do referido plantão, a partir do mês de janeiro do ano subsequente à sua instalação.

§4º. As farmácias de Manipulação, Alopáticas e Homeopáticas, quando houver, não farão parte do plantão de atendimento 24 horas, em sistema de rodízio.

Art. 2º. Excetuando-se a farmácia ou drogaria que estiver cumprindo o plantão de atendimento 24 horas, em sistema de rodízio, o horário obrigatório de funcionamento diário das demais farmácias e drogarias situadas no centro desta cidade será das 08:00 horas às 12:00 horas e das 14:00 horas às 18:00 horas, de segunda-feira a sábado.

§1º. É facultativo o funcionamento das farmácias e drogarias de que trata o *caput* deste artigo:

I - entre as 12:00 horas e as 14:00 horas;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CNPJ Nº 35.205.905/0001-82

II - depois das 18:00 horas;

III - aos domingos e feriados.

Art. 3º. A farmácia ou drogaria que estiver cumprindo o plantão de atendimento 24 horas, em sistema de rodízio, funcionará, ininterruptamente, desde as 07:00 horas até as 07:00 horas do dia seguinte.

§1º - A farmácia ou drogaria que estiver cumprindo o plantão de atendimento 24 horas, em sistema de rodízio, manterá suas portas abertas aos consumidores, obrigatoriamente, das 07:00 horas às 20:00 horas e, a partir deste horário, será facultado a cada plantonista manter ou não as portas abertas, podendo prosseguir com os atendimentos aos consumidores através de um vão, janela ou outro dispositivo.

Art. 4º. A escala das farmácias e drogarias para o cumprimento do plantão de atendimento 24 horas, em sistema de rodízio, será elaborada de comum acordo com os responsáveis pelas mesmas, em reunião específica, convocada e dirigida pela Vigilância Sanitária desde Município.

§1º - A reunião de que trata o *caput* desde artigo deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da entrada em vigor desta Lei.

§2º - O cumprimento do plantão de atendimento 24 horas, em sistema de rodízio, deverá começar em, no máximo, 20 (vinte) dias corridos após a elaboração da escala de que trata o *caput* desde artigo.

§3º - Com a escala elaborada, todas as farmácias e drogarias obrigadas a cumprir o plantão de atendimento 24 horas, em sistema de rodízio, deverão exibir em local visível aos consumidores um cartaz com a seguinte frase: “Farmácia de Plantão 24 horas”, informando os dias da semana em que iniciam e terminam seus respectivos plantões.

§4º - Fica a Secretaria Municipal de Saúde obrigada a fixar nas unidades de saúde, em local de fácil visualização, a escala do plantão de atendimento 24 horas, em sistema de rodízio, das farmácias e drogarias do centro desta cidade.

§5º - O Poder Executivo Municipal exibirá, em espaço visível, na homepage da Prefeitura Municipal, a escala das farmácias e drogarias que cumprirão o plantão de atendimento 24 horas, em sistema de rodízio.

Art. 5º. Fica a cargo da Vigilância Sanitária do Município a fiscalização do cumprimento integral desta Lei, bem como estabelecer, anualmente, a escala de plantão das farmácias e drogarias situadas no centro desta cidade, de comum acordo com os responsáveis pelas mesmas.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CNPJ Nº 35.205.905/0001-82

Art. 6º. Constitui infração a esta Lei, fechar ou abrir farmácia ou drogaria em desacordo com os horários estabelecidos ou, ainda, deixar de funcionar em dia de escala ou não cumprir o plantão para o qual esteja designada.

Art. 7º. O descumprimento dos dispositivos desta Lei, por parte das farmácias e drogarias, implicará na lavratura do Auto de Infração que culminará com a seguinte ordem de penalidades:

I – Na primeira Autuação - Advertência por escrito.

II – Na segunda Autuação - Multa.

III – Na terceira Autuação - Multa em dobro.

IV – Na quarta Autuação - Cassação do Alvará de Funcionamento por 30 dias.

V – Na quinta Autuação - Cassação do Alvará de Funcionamento por 90 dias.

VI – Na sexta Autuação - Cassação do Alvará de Funcionamento em definitivo.

§ 1º. Fica fixado o valor da multa em 500 (quinhentas) UFIM (Unidade Fiscal do Município), fixada no art. 463, da Lei Municipal nº 007, de 29 de setembro de 2017.

§ 2º. Fica assegurado ao infrator o direito ao contraditório e a ampla defesa, podendo apresentar recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da instauração do processo administrativo.

Art. 8º. Os boletos para pagamento das multas por infração à presente Lei serão gerados pelo Departamento de Receitas Municipais e deverão ser recolhidas em conta especial do Fundo Municipal de Saúde, sendo destinadas a custear despesas dos serviços de Vigilância Sanitária.

Art. 9º. O não pagamento da multa no mesmo exercício financeiro do seu vencimento, acarretará acréscimo de multa de 30% (trinta por cento), mais 1% (um por cento) de juro mensal, devidamente atualizado pela UFIM (Unidade Fiscal do Município).

Art. 10. Em caso de não pagamento no âmbito administrativo, os créditos tributários correspondentes serão inscritos em Dívida Ativa do Município e a cobrança judicial será processada, conforme Código Tributário Municipal.

Art. 11. Todos os cidadãos são partes legítimas para oferecer denúncia de inobservância desta Lei junto ao órgão fiscalizador.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CNPJ Nº 35.205.905/0001-82

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor depois de decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Morros, 26 de julho de 2019. 121º da Emancipação, 198º da Independência e 131º da República.


SIDRACK SANTOS FEITOSA
Prefeito Municipal

